



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0015/2023¹

“Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que ‘Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência’, para equiparar a pessoa diagnosticada com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA) à pessoa com deficiência.”

Autor: Deputado Padre Pedro Baldissera

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar com objetivo de estender as políticas públicas estaduais dedicadas às pessoas com deficiência, para aquelas diagnosticadas com esclerose lateral amiotrófica (ELA).

Na justificação o autor introduz sobre as características da doença, que leva a perda gradativa da capacidade funcional de forma irreversível. Também menciona que a ELA é uma das principais doenças neurodegenerativas, e que ainda não existem evidências de tratamentos que possam levar a cura.

Desde 2009 o próprio SUS oferece assistência e medicamentos para os pacientes diagnosticados com a doença.

¹ <https://portalegis.alesc.sc.gov.br/processos/NQnjz/tramitacoes> eLegis - Acompanhe aqui a tramitação do Projeto de Lei n. 0015/2023

No dia 04 de abril, na 5ª reunião ordinária desta CCJ, foi aprovado requerimento de diligência à Secretaria de Estado da Saúde e à Procuradoria-Geral do Estado, as quais destaco o posicionamento:

Em sua manifestação, a PGE afere a constitucionalidade da proposição e no campo da legalidade, menciona sua compatibilidade aos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146, de 2015), no entanto, alerta para possível erro material na elaboração da proposta, que ao inserir a pessoa diagnosticada com ELA no rol do PcD, por efeito, suprimiu da mesma lista a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Saúde, por meio da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, também contextualiza sobre as principais características da doença e o alto grau de dependência da pessoa diagnosticada com ELA para a realização das atividades de vida diárias.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, corroboro integralmente com o Parecer da PGE n. 184/2023 no que tange a constitucionalidade e legalidade, que assim considerou.

- 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado.*
- 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria sobre proteção*



e integração social das pessoas portadoras de deficiência. 3. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. 4. Constitucionalidade e Legalidade.

Outrossim, para perfectibilizar a intenção do legislador, em acordo ao demonstrado no relatório, proponho emenda modificativa para ajuste da técnica legislativa, com efeito de garantir sua aplicação ao beneficiário pretendido, e manter aquele alcançado no texto original, ao manter no texto legal, o dispositivo que permeia a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA).

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0015/2023, com a Emenda Modificativa que ora apresento.

Sala da Comissão,

Napoleão Bernardes, Deputado Estadual
Relator